



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 15 de março de 1989

ACORDÃO N.º 103-08.982 +

Recurso n.º 51.620 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente JOAQUIM COSTA & CIA. LTDA.

Recorrido DRF em TERESINA (PI)

IRF - DECORRÊNCIA. Confirma-se procedente o lançamento do imposto sobre lucro considerado automaticamente distribuído, decorrente de omissão de receita apurada e tributada no Processo-matriz, por força do julgado da E. Câmara, que, naquele, manteve o imposto lançado.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM COSTA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral (Relator) e Díciler de Assunção. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Braz Januário Pinto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE:

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

15 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. /

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10384/000.932/88-27
RECURSO Nº 51.620
ACÓRDÃO Nº 103-08.982
RECORRENTE: JOAQUIM COSTA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Joaquim Costa & Cia. Ltda., com domicílio fiscal em Teresina (PI), interpôs tempestivo Recurso (fls. 22/23) a este Conselho, em 12/09/88, contra a R. Decisão (fls. 17/18), do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, que, em 11/08/88, julgara procedente o lançamento do Imposto de Renda na Fonte, constituído pelo Auto de Infração (fls. 08), de 09/05/88, tempestivamente impugnado em 07/06/88, às fls. 09/11.

2. O imposto exigido e questionado no presente, incidu na fonte à alíquota de 25% sobre a quantia de Cr\$..... 55.000.000,00 considerada lucro automaticamente distribuído aos sócios e que fora tributada pelo fisco como omissão de receita conforme Auto de Infração lavrado contra a mesma Empresa, no Processo-matriz, de nº 10384/000.933/88-90, do qual o presente decorre e a cujo Recurso de nº 93.219, a E. Câmara negou provimento pelo Acórdão 103-08.927, de 16.02.89, em anexo.

3. Tanto na Impugnação, como no Recurso, o Contribuinte apresentou defesas idênticas às do Processo principal, cujo Relatório lido em plenário, se anexa ao presente. O mesmo ocorre com a Informação de fls. 13/14.

4. A Autoridade a quo, aplicando o princípio da decorrência, julgou a ação fiscal procedente, tal como o fizera no Processo-matriz, sob os mesmos fundamentos e à vista do disposto no art. 8º, do D.Lei 2.065/83.

É o relatório. 



VOTO VENCEDOR

Conselheiro: BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator Designado:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

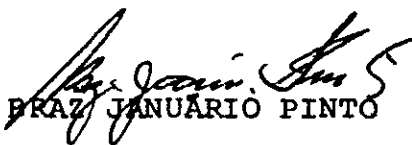
2. Tratando-se de Processo decorrente e tendo sido negado provimento ao Recurso do Processo principal e, finalmente, inexistindo nos Autos qualquer fato ou circunstâncias relevantes que impliquem em decisão diferente da prolatada pela E. Câmara naqueles Autos, a mesma deve ser aqui adotada.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 15 de março de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

AMS.